

Decisão de Pedido de Impugnação

Processo nº: VR-13.050-00000148/2026– EPD/VR

Impugnante: Daniel Gabriilli de Godoy

Objeto: JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 90003/2026

Locação de módulos urbanos de videoconferência para acesso ao cidadão na modalidade 24x7.

1. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O interessado, Daniel Gabriilli de Godoy, apresentou Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, onde pleiteia a alteração do Instrumento Convocatório, solicitando a reforma do Edital e a imediata suspensão do certame pelas razões aventadas no seu pedido.

2. TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o art. 87, § 1º da Lei 13.303/16. “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.”

Neste sentido, acolho a impugnação por reconhecê-la tempestiva, passando a análise de suas alegações no mérito.

3. DA ANÁLISE E DA DECISÃO

Recebido a peça impugnatória, foi a mesma encaminhada ao Setor Técnico da EPD para que seja feita a análise referente aos questionamentos atrelados ao objeto e à Comissão Permanente de Licitação, responsável pela elaboração do edital e as regras referente ao Pregão na modalidade eletrônica e os critérios de qualificação econômico-financeira e sancionatórios.

O Setor Técnico, área responsável pela elaboração do Termo de Referência, respondeu os questionamentos da seguinte forma:

“ O processo será confirmado quanto a sua funcionalidade através de AMOSTRA, cujas características funcionais serão testadas e as características de seus componentes comprovadas através de catálogos dos produtos ofertados. A Empresa de Processamento Eletrônico de Dados de Volta Redonda não deseja contratar uma empresa que seja capaz de montar uma solução, mas sim uma empresa que já tenha expertise no assunto e já possua o produto, talvez precisando adequar as funcionalidades por nós apresentadas. A contratação de empresa sem o produto já causou problemas pretéritos que a Empresa de Processamento Eletrônico de Dados de Volta Redonda não deseja repetir. O prazo de 10 (dez) dias úteis é suficiente para apresentar o produto que não precisa estar no seu estado final. Se o licitante ganhador não acredita na sua solução a ponto de fazer o investimento para montar o protótipo, seria então a Empresa de Processamento Eletrônico de Dados de Volta Redonda que terá de acreditar!? Os testes são os de operacionalidade da solução. O critério é "Faz" ou "Não Faz" o que foi projetado para fazer, pois as especificações serão analisadas através dos catálogos dos produtos. Os itens Câmera LPR e Câmera de Reconhecimento Facial, foi um erro material, pois faziam parte do projeto inicial que foi reduzido (retirado) ficando ainda sua menção em algum lugar. Mas pode ser verificado que não há especificações para as mesmas, sendo apenas as Câmeras Fixas os itens a serem considerados. Da mesma forma aconteceu com o Drone, que fazia parte do projeto inicial e depois foi descartado. Podendo dessa forma ser desconsiderado. Referente ao Anexo I - A quantidade aqui referenciada é a quantidade máxima que a Administração pretende contratar, e está completamente alinhada com a legislação. No Comprasnet, os lances serão dados pelo Valor Unitário do Item, mas o Julgamento é pelo valor do Item (Valor Unitário x quantidade), que no final será influenciado pelo valor unitário. Quanto à restrição da Qualificação Técnica - Não há subjetividade, quando se fala em similaridade. Pedimos que a experiência em vigilância por câmeras em vias públicas não seja vigilância em ambientes fabris, residenciais, etc. Restritivo seria se a exigência fosse "Vigilância por sistema de videomonitoramento focal por câmeras com atendimento instantâneo".

I - Como colocado acima, serviço similar, e assim evito um fato restritivo.

II - O quantitativo de 26 unidades é muito pequeno para exigir 50%, geralmente a Empresa de Processamento Eletrônico de Dados de Volta Redonda exige 30% em suas licitações, seriam 8 equipamentos.

III - Isso separa na seleção de empresa com expertise e as que desejam se aventurar.

IV - Descrito no TR,

V - Um sistema de vídeo monitoramento, após implantado e funcionando, a maior experiência é a da manutenção de seus componentes e isso é bem exigido.

VI- Se é um módulo de segurança pública, não vai ser instalado em ambiente interno.

VII- Quem presta o serviço, pode fazê-lo para empresa pública ou privada, não cabe aqui fazer seleção ou discriminação de onde será o atestado.”

Com relação demanda referente as condições de qualificação econômico-financeira, a Comissão Permanente de Licitação justificou:

“Trata-se de pedido de impugnação interposto por licitante, por intermédio de seus representantes legais, em face do instrumento convocatório do certame em epígrafe. Em síntese, a impugnante alega:

1. **Ilegalidade na Qualificação Econômico-Financeira (Itens 11.4.3 e 11.4.4):** Sustenta que o edital exige a aferição de "índices contábeis" sem especificar quais seriam esses índices, suas fórmulas ou parâmetros, o que violaria os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.
2. **Irregularidade no Sistema Sancionatório (Item 16):** Questiona a previsão de multas (0,5% a 15%) para condutas como a não entrega de documentação ou não manutenção da proposta, alegando desproporcionalidade e ausência de previsão legal na Lei nº 14.133/2021 para sanções em vícios de habilitação.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente licitação é regida primordialmente pela Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), aplicando-se **subsidiariamente** a Lei nº 14.133/2021 e demais normas legais vigentes.

2.1. Da Qualificação Econômico-Financeira (Índices Contábeis)

A impugnante alega que a ausência de fórmulas explícitas para os "índices contábeis" mencionados no item 11.4.4 do Edital compromete a objetividade do certame. Contudo, tal argumento não prospera.

O item 11.4.3 do Edital exige o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, mencionando expressamente no item 11.4.3 "a" a consulta ao SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de

Fornecedores). É de conhecimento **notório** no mercado de licitações públicas que os índices contábeis utilizados pela Administração Pública para aferir a saúde financeira das empresas são os de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), cujas fórmulas são padronizadas e adotadas pelo próprio SICAF.

a) É dispensável a apresentação do balanço patrimonial conforme **itens 11.1.1** e 11.1.1.1 do Edital, quando estiver devidamente atualizado no SICAF, ART. 19 da IN 02/2010 SLTI; Obrigando-se a cadastrada no SICAF a declarar a superveniência de fato impeditiva da habilitação, sob pena de incorrer em ilicitude ao ocultar o impedimento, sendo facultado ao Pregoeiro exigir a complementação da documentação que se verifique eventualmente pendente;

11.1.1. Não será exigido anexar junto com a proposta os documentos de habilitação que estejam contemplados pelo SICAF e certidões para as quais hajam disponibilidade de consulta nos sítios eletrônicos oficiais.

Já o item 11.4.4 atua como uma regra de salvaguarda e ampliação da competitividade:

"O licitante com resultado em quaisquer dos índices contábeis, igual ou menor que 1,0 (um), deverá comprovar patrimônio líquido ao máximo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação..."

A exigência de Patrimônio Líquido mínimo como alternativa aos índices contábeis inferiores a 1,0 está em total consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (súmula TCU nº 289), que admite tal critério para garantir que a empresa possua solidez financeira suficiente para a execução contratual, sem restringir indevidamente a participação de empresas que, embora com índices menores, possuam capital próprio robusto. A Lei nº 13.303/2016, em seu Art. 58, confere às estatais flexibilidade para definir parâmetros de qualificação que garantam a execução do objeto.

Nesta toada, a alegação de subjetividade nos índices contábeis não merece acolhimento. Ademais, conforme detalhado na **Nota Técnica nº 001/2026**, devidamente acostada aos autos do processo VR-13.050-00000148/2026– EPD/VR, a Administração fundamentou a escolha dos critérios de habilitação:

- **Objetividade via SICAF:** Os "índices contábeis" mencionados no item 11.4.3 e 11.4.4 referem-se aos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG),

cujas fórmulas e parâmetros de aferição são aqueles padronizados pelo SICAF, sistema oficial de cadastramento mencionado no item 11.4.3 "a" do Edital.

- **Conformidade com a Súmula TCU nº 289:** A exigência do limiar de 1,0 para tais índices é o parâmetro usual de mercado para garantir que a contratada possua saúde financeira para suportar a execução do objeto. A previsão de comprovação alternativa por Patrimônio Líquido (10% do valor estimado), para empresas com índices inferiores a 1,0, é medida que amplia a competitividade.
- **Motivação:** A motivação técnica para tais exigências encontra-se formalizada no processo administrativo, atendendo ao princípio da segregação de funções e da transparência.

Contudo, vale a retificação do Edital, acrescentando o item 11.4.5 para esclarecer os índices contábeis que serão analisados para qualificação econômico-financeira com a seguinte redação:

“Os índices contábeis mencionados no item 11.4.3 e 11.4.4 referem-se aos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, cujas fórmulas e parâmetros de aferição (limiar > 1,0) são aqueles padronizados pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), garantindo a total objetividade do julgamento.”

2.2. Das Sanções Administrativas e Penalidades

Quanto ao regime sancionatório, a impugnante sustenta a ilegalidade da aplicação de multas para infrações cometidas durante a fase de licitação. Tal tese ignora a autonomia administrativa das empresas estatais e a natureza do pregão.

A Lei nº 13.303/2016, no seu Art. 83, inciso II, prevê expressamente a aplicação de multa "**na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato**". Diferente do regime das autarquias, as estatais possuem maior liberdade para estipular penalidades que visem resguardar a seriedade dos certames.

As condutas tipificadas no item 16.1 do Edital (deixar de entregar documentação, não manter a proposta, etc.) são infrações que prejudicam diretamente a eficiência administrativa, gerando custos de republicação e atrasos na prestação de serviços essenciais. Cumpre ressaltar que, a não manutenção da proposta ou a omissão na entrega de documentos no pregão eletrônico configura conduta passível de sanção, visando coibir o "mergulho" de preços irresponsável.

Subsidiariamente, a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 155, também tipifica como infrações administrativas:

(...)

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

Portanto, a previsão de multa entre 0,5% e 15% para tais infrações (item 16.4.1) é proporcional e legal, servindo como desestímulo a comportamentos desidiosos que comprometem a seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, o próprio edital, no item 16.2 garante ao licitante, o contraditório e a ampla defesa, como observado a seguir:

16.2 Com fulcro na Lei nº 13.303, de 2016, a Administração poderá, **garantida a prévia defesa**, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

16.2.1 Advertência;

16.2.2 Multa;

16.2.3 Impedimento de contratar e licitar e;

16.2.4 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Neste diapasão, o item 16.3 do instrumento convocatório define a proporcionalidade e razoabilidade das sanções, incluindo a multa, pelos seguintes critérios:

16.3 Na aplicação das sanções serão considerados:

16.3.1 A natureza e a gravidade da infração cometida;

16.3.2 As peculiaridades do caso concreto;

16.3.3 As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

16.3.4 Os danos que dela provierem para a Administração Pública;

16.3.5 A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de

integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;

Logo, o impugnante ou qualquer licitante não sofrerão sanções agindo de boa-fé como exemplificado no pedido de impugnação do Sr. Daniel Gabrielli Godoy (Apresentação irregular de documentos de habilitação sem caráter fraudulento; descumprimento de requisitos do edital quanto à proposta sem má-fé e; Inaptidão técnica comprovada objetivamente) pois, o próprio edital veda tal possibilidade em razão do item 16.3.

Assim, observa-se que os pontos levantados pelo interessado possuem, no que diz respeito a qualificação econômico-financeira e sancionatório, natureza eminentemente de pedido de esclarecimento, uma vez que não influenciam na elaboração da proposta, mas vinculam e obrigam todos os licitantes as retificações derivadas dos pedidos de esclarecimentos e impugnações, conforme item 1.2 do Edital.

4. DA DECISÃO

Desse modo, entendemos não ser aceitável a impugnação interposta pelo interessado Sr. Daniel Gabrielli Godoy, vez que não reúne condições para ser conhecida e quanto solicitação suspensão do certame e de reabertura de prazo, cumpre destacar que a alteração realizada possui natureza meramente aclaratória e expletiva. Ao explicitar os índices de liquidez já adotados de forma intrínseca pelo sistema SICAF, a Administração não inovou no ordenamento do certame, tampouco criou novas exigências que pudessem impactar a elaboração das propostas ou a obtenção de documentos pelos interessados, mesmo raciocínio para as informações fornecidas pelo Setor Técnico.

Sendo assim, esta Pregoeira, em consonância com o Setor Técnico e da Comissão Permanente de Licitação, não acolhe as razões de impugnação apresentadas pelo impugnante, por demonstrarem ser totalmente improcedentes.

Volta Redonda, 15 de maio de 2026

Luciene da Silva Soares
Pregoeira

Ideraldo Simeão Duque
Membro Equipe de Apoio

Nilda dos Santos Espíndola
Membro Equipe de Apoio